



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 921348/16  
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 1808/18 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Governador do Estado do Paraná. Ilegitimidade. Impossibilidade de celebração. Processos instaurados. Possível dano ao erário. Indeferimento do pedido.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), solicitado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, visando *“estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras”*.

Referidos pagamentos extemporâneos são objeto de consideração nos processos 21351/16, 268040/16, 335740/16, 335767/16, 334332/13, 267915/16, 254198/16, 67203/16, 731514/16 e 703138/16 e outros, que estariam em trâmite neste Tribunal e que, assim, teriam de ser sobrestados.

Inicialmente, diante do fato de que o pedido dos autos poderia surtir efeitos sobre o processo de Prestação de Contas anual do Poder Executivo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, através do Despacho nº 185/17 – GP (peça 6) o feito foi encaminhado para minha ciência.

Após, seguidos os ritos normais, o processo foi distribuído para minha Relatoria. Assim, conforme o Despacho nº 1272/17 – GCFC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise quanto ao pedido de formalização do TAG.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 338/17 – COFIE (peça 15), de início, apresentou preliminar de ilegitimidade do proponente. Segundo entendimento, os processos que seriam sobrestados com o TAG não possuem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável o senhor Governador do Estado e, desta forma, como o pedido não está assinado pelos interessados, não restaria legitimidade ao Governador do Estado.

Isso porque embora o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal<sup>1</sup>, possibilite ao gestor pleitear autonomamente a celebração do TAG, não autoriza realizar o pedido em nome de outrem.

Em relação ao mérito, a unidade afirma que o TAG também não seria viável, uma vez que os processos que se pretende sobrestar já foram instaurados e tratam e averiguam supostas irregularidades que, dentre elas, consta possível desvio de recursos públicos.

Logo, a COFIE aponta que eventual TAG estaria contrariando o art. 13, em seus incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017<sup>2</sup>.

Argumenta, ainda, que o TAG não se presta como Recurso e, diante do fato de que os processos que se pretendem sobrestar já estão em curso, o pedido do TAG teria viés recursal, o que também não seria cabível, já que serve para adequações de atos e procedimentos dos órgãos.

Diante disso, a unidade técnica opina pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 7333/17 – SMPJTC (peça 16), corroborando com a instrução da unidade técnica, tanto em relação à falha formal quanto à material.

Do ponto de vista formal, o Excelentíssimo Governador do Estado não seria o gestor público dos órgãos que estariam versando em todos os processos que se pretende sobrestar. Assim, como não realiza os atos de gestão dos órgãos, não poderia compromete-los.

---

<sup>1</sup> Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

<sup>2</sup> Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para ilustrar a falta de legitimidade, o MPC apontou os processos e os respectivos gestores: 21351/16 e 67203/16 (Agência Paraná de Desenvolvimento); 268040/16 e 731514/16 (Secretaria de Estado da Fazenda); 335740/16 (Coordenação da Receita do Estado do Paraná); 335767/16 (Administração Geral do estado – SEFA); 334332/13 (Secretaria de Estado da Educação); 267915/16 (Rádio e Televisão Educativa do Paraná); 254198/16 (CELEPAR); 703138/16 (Paraná Projetos).

No mérito, o Ministério Público de Contas também adota o entendimento de que não caberia formalização de TAG no caso em espeque, uma vez que o pedido tem por finalidade o afastamento de penalidades e sanções sem adoção de práticas para correção das falhas.

Alia-se a isso o fato de que os processos já instaurados dizem respeito a apuração de dano decorrente de pagamentos atrasados, que geraram juros e multa por má gestão e falta de planejamento.

Assim, se há dano, este deve ser apurado, mesmo que porventura haja a regularização das condutas, pois se o dano foi consumado, deve ser restituído. Portanto, o TAG não seria viável diante das regras contidas no art. 13, I e IV da Resolução nº 59/2017.

Por fim, aduziu que a proposta de TAG apresentada carrega um viés recursal, o que não pode ser admitido, pois o TAG deve ser um instrumento consensual de adequação de atos e procedimentos dos órgãos signatários, e não um meio processual de reforma e revisão de decisões.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, adentro na questão da legitimidade do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná propor a celebração deste Termo de Ajustamento de Gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao pedido dos autos, acompanho os opinativos, embora o Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, seja legitimado à propositura da celebração do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017.

Porém, sua legitimidade não é plena em relação aos diversos órgãos do Estado, já que estes podem possuir seus próprios gestores, aqueles que efetivamente praticam os atos de gestão e que, por isso, seriam os legitimados a propor o TAG em relação aos seus órgãos.

Como demonstrado pelo d. Ministério Público de Contas, os diversos processos que tratam de pagamentos atrasados com incidência de juros e multas, possuem gestores próprios, que não são signatários do pedido ora em discussão e análise.

Logo, entendo que o Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Richa, não possui legitimidade para a propositura da celebração de TAG no caso em comento.

Superada a preliminar, mesmo se o entendimento fosse pela legitimidade, o TAG continuaria não sendo possível.

Como bem articulado pela unidade técnica e pelo MPC, os pagamentos de dívidas com atraso, injustificadamente, gera a incidência de juros e multas de forma indevida, despesa esta que não existiria se os gestores responsáveis tivessem atuado de forma regular, de maneira planejada.

Assim, uma vez que os juros e multas são considerados dano ao erário, estes devem ser ressarcidos, para repara-los. No caso de dano causado decorrente de improbidade administrativa, inclusive, este consta como imprescritível na Constituição Federal, o que demonstra a importância e relevância do tema.

Por isso, presente na Instrução nº 59/2017 deste Tribunal que o dano não pode ser desprezado e o TAG não pode implicar em descumprimento de disposição legal ou constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez que o dano deve ser ressarcido, conforme previsto no art. 89 da Lei Orgânica<sup>3</sup>, não cabe a pretendida celebração de TAG, pois este estaria em confronto com disposição legal e constitucional.

A apuração de eventual dano nos autos dos processos citados que apuram os juros e multas indevidas, não pode ser sobrestada nesse caso. Até porque, eventuais decisões merecem recursos próprios, não podendo, como aventado na instrução técnica, o TAG servir como substituto recursal.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fatos dos autos, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

---

<sup>3</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**I** – Indeferir o presente pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

**II** – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

**III** – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente